

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O AO **PROJETO DE LEI Nº 0319/08**.

Trata-se de Projeto de lei nº 0319/08, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que dá nova redação ao § 1º do artigo 12, ao § 1º do artigo 23 e ao caput e § 3º do artigo 17, todos da Lei nº 14.712, de 04 de abril de 2008.

A matéria está amparada no art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Assim, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura. Por outro lado, a propositura não encontra óbices na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, segundo a justificativa de fls. 2, as alterações propostas não acarretarão novo impacto orçamentário e financeiro, pois essas situações já tinham sido consideradas por ocasião do encaminhamento das propostas que deram origem às leis nº 14.712 e nº 14.715, ambas de 2008.

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública opina no sentido da aprovação do Substitutivo, tendo em vista a relevância da matéria, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e atender às propostas apresentadas por integrantes da carreira de Agentes Vistores e pelos Agentes de apoio Fiscal, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0319/2008

Dá nova redação ao § 1º do artigo 12, ao § 1º do artigo 23 e ao caput e § 3º do artigo 17, todos da Lei nº 14.712, de 04 de abril de 2008, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º. O § 1º do artigo 12, o § 1º do artigo 23 e o caput e o § 3º do artigo 17, todos da Lei nº 14.712, de 04 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.”

§ 1º. Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos ora instituído, as vantagens recalculadas nos termos dos artigos 5º e 6º, a sexta-parte e a VOP de que trata o artigo 11 desta lei;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação em vigor ou decorrente de decisão judicial, as vantagens a que se refere o artigo 4º desta lei e os valores relativos às vantagens referidas nos artigos 5º e 6º e a sexta-parte, calculadas na conformidade da legislação vigente até a data da publicação desta lei.

.....” (NR)

“Art. 23.”

§ 1º. Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos e a Gratificação de Produtividade Fiscal recalculada nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as alterações subsequentes, na redação conferida pelo artigo 18 desta lei, e os adicionais por tempo de serviço;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto da legislação vigente na data da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial, os adicionais por

tempo de serviço e a Gratificação de Produtividade Fiscal calculada na conformidade da legislação em vigor na data da publicação desta lei.

....." (NR)

"Art. 17. Fica instituída a nova escala de Padrões de Vencimentos para as carreiras de Auditor Fiscal Tributário Municipal, Agente de Apoio Fiscal Vistor, do Quadro de Profissionais da Fiscalização, configurado pelas Leis nº 12.477, de 1997; nº 13.652, de 2003; nº 14.133, de 2006, e legislação subsequente, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo III integrante desta lei."

§ 1º (mantido).

§ 2º (mantido).

§ 3º. Em decorrência da nova escola de Padrões de Vencimentos ora instituída, a jornada de trabalho dos Agentes de Apoio Fiscal e dos Agentes Vistores para a ser de 44 horas semanas – J-44." (NR)

Art. 2º. Em decorrência do disposto no artigo 1º desta lei, os Procuradores do Município e os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que realizaram a opção prevista nos artigos 9º, 16, 21 e 24 da Lei nº 14.712, de 2008, poderão dela desistir.

Parágrafo único. A desistência de que trata o "caput" deste artigo terá por efeito a recomposição da situação funcional do servidor a partir do mês do ato de integração e a desconstituição de todos seus efeitos.

Art. 3º. Mantidos os seus parágrafos, o art. 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, alterada pelas Leis nº 11.270, de 22 de outubro de 1992; nº 12.477, de 22 de setembro de 1997; nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998; nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e nº 14.715 de 08 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Para os efeitos do disposto no art. 14 desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) ou de 0,053% (cinquenta e três milésimos por cento) do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da escala de Padrões de Vencimentos do Anexo III da Lei nº 14.712 de 04 de abril de 2008, prevista para a carreira de Agente de Apoio Fiscal, na seguinte conformidade:

I – quando o Agente de Apoio Fiscal estiver no exercício do cargo ou função:

a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;

b) de 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,053% (cinquenta e três milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos;

c) de 3.990 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil, quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,053% (cinquenta e três milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;

d) de 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,053% (cinquenta e três milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos;

II – quando o Agente de Apoio Fiscal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,053% (cinquenta e três milésimos por cento)." (NR)

Art. 4º. Mantidos os seus parágrafos, o art. 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, alterada pelas Leis nº 11.270, de 1992; nº 12.477, de 1997; nº 12.568, de 1998; nº 13.652, de 2003, e nº 14.715, de 08 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Para os efeitos do disposto no art. 8º desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) ou de 0,053%

(cinquenta e três milésimos por cento) do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da escala de Padrões de Vencimentos do Anexo III da Lei nº 14.712 de 04 de abril de 2008, prevista para a carreira de Agente Vistor, na seguinte conformidade:

I – quando o Agente Vistor estiver no exercício do cargo ou função:

a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;

b) de 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,053% (cinquenta e três milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos;

c) de 3.390 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,053 (cinquenta e três milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;

d) de 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,053% (cinquenta e três milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos;

II – quando o Agente Vistor estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil seiscentos e vinte) pontos com o valor de 0.053% (cinquenta e três milésimos por cento). " (NR)

Art. 5º. Os artigos 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 08 de abril de 2008, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 2º. Aos Agentes de Apoio Fiscal que se encontravam aposentados na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, ou que venham a se aposentar, com proventos integrais, no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, com a redação dada por esta lei, será devida pela média aritmética mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos da respectiva carreira, observada a proporcionalidade de seus proventos, sendo-lhes garantido o pagamento mínimo de 0,053% (cinquenta e três milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários dos servidores referidos no "caput", aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, cujos benefícios encontravam-se em fruição da data da publicação desta lei, ou venham a ser instituídos no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data." (NR)

"Art. 4º. Aos Agentes Vistores que se encontravam aposentados na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, ou que venham a se aposentar, com proventos integrais, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com a redação dada por esta lei, será devida pela média aritmética mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos da respectiva carreira ou função, observada a proporcionalidade de seus proventos, sendo-lhes garantido o pagamento mínimo de 0,053% (cinquenta e três milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários dos servidores referidos no "caput", aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, cujos benefícios encontravam-se em fruição na data da publicação desta lei, ou venham a ser instituídos no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data." (NR)

Art. 6º Os Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal aposentados antes da vigência desta Lei, bem como seus pensionistas e legatários, farão jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal, nos moldes previstos no artigo anterior,

independentemente dos prazos estabelecidos no artigo 10 da Lei nº 10.224 de 15 de dezembro de 1.986.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa aprimorar o projeto original de modo a dar-lhe maior clareza e atender justas expectativas dos integrantes da carreira composta pelos Agentes Vistores e pelos Agentes de Apoio Fiscal, inclusive aposentados e pensionistas.

Sala das Comissões Reunidas, 9/12/08.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLATIVO PARTICIPATIVA,

Ademir da Guia (PR)

Agnaldo Timóteo (PR)

Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

Celso Jatene (PTB)

Russomanno (PP)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto (PSDB)

Jorge Borges (PP)

José Américo (PT)

Soninha (PPS)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adolfo Quintas (PSDB)

Aurélio Miguel (PR)

Francisco Chagas (PT)

Paulo Frange (PTB)

Wadiah Mutran (PP)“